



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. :10907.000071/94-98
RECURSO Nº. :111.958
MATÉRIA :IRPJ - EX.: DE 1992
RECORRENTE :ADEMIR BEVERVANSO & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE :15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.136

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada, intimada a apresentar os documentos comprobatórios declarados no passivo, não logar comprová-los.

IRPJ - CUSTOS - ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS - O estoque final de mercadorias é aquele constante da Declaração de Rendimentos do exercício, cujos dados são extraídos do Livro de Inventário. A simples declaração, assinada por pessoa não qualificada pela empresa, sem poderes para representá-la, não autoriza o fisco a desconsiderar o valor do estoque final declarado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Insubsistente a exigência tributária fundamentada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, levada a efeito no contribuinte em cujo contrato social não prevê a imediata distribuição dos lucros aos sócios. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058-1/SC.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Aplica-se ao processo decorrente igual decisão do processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente procedente.

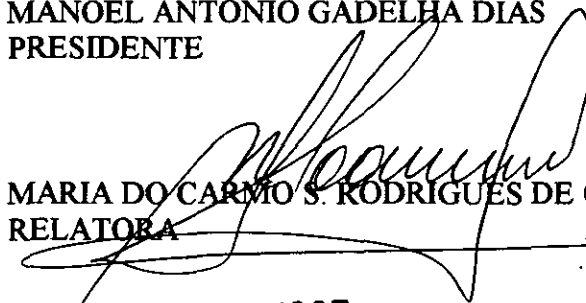
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR BEVERVANSO & CIA. LTDA.

Gal

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência do IRPJ a parcela relativa ao item "Sub-Avaliação do Estoque Final", ajustando-se a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, bem como considerar indevida a exigência do imposto de renda devido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO S. RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10907.000071/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.136
RECURSO Nº. : 111.958
RECORRENTE : ADEMIR BEVERVANSO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes ADEMIR BEVERVANSO & CIA LTDA., da decisão de primeiro grau proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração acostados às fls. 02; 07 e 12.

Refere-se ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos - IR Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, onde ficou apontado que o contribuinte havia praticado duas infrações: a primeira pela omissão de receita operacional, em decorrência da manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas e a segunda, pela antecipação de custos caracterizada pela subavaliação de estoque, infringências cometidas aos artigos 155; 157; 171; 172; 173; 179, 180, 280; 281 e 387, todos do RIR/80.

Após cientificado do auto de infração, o contribuinte apresenta impugnação tempestiva, aduzindo, em preliminares, que a fiscalização foi iniciada em 07.12.93 e encerrada em 28.01.94, tendo sido cientificada da autuação em 31.01.94. Que neste interregno, foram entregues à fiscalização uma declaração com justificativas e reconhecimentos de fatos que não eram de seu conhecimento. Esta declaração foi prestada e assinada por pessoa não qualificada, de forma induzida, alegando não tratar-se de técnico responsável pela empresa e que o mesmo não detém poderes para assinar pela mesma, razão pela qual suscita a nulidade do feito.

Quanto ao mérito, tece argumentos quanto os juros aplicados e a multa de 100% considerada por ele ilegal. Quanto ao item fornecedores, informa que trata-se de valores cujos documentos somente nos primeiros dias de janeiro de 1992 estariam disponíveis, os quais foram devidamente lançados, não se tratando, desta feita, de receitas omitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10907.000071/94-98

ACÓRDÃO Nº. : 108-004.136

Se não há omissão de receitas, conseqüentemente não haveria a tributação do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido. Quanto à tributação da Contribuição Social, alega tratar-se de uma tributação caracterizada como "bis in idem", calculado sobre o mesmo fato gerador e direcionado à mesma pessoa pública.

Insurge-se contra a cobrança da multa, amparando-se no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, onde estabelece as normas para as aplicações das multas quando o imposto é pago espontaneamente, assim como os juros, que seriam de 1% ao mês.

Informação fiscal às fls. 81/82 pela manutenção do crédito tributário apurado.

Ao julgar a lide, a autoridade "a quo" mantém o lançamento, contra argumentando as preliminares arguidas alegando estranheza o fato do contribuinte desconhecer o documento de fls. 28, uma vez que encontra-se rubricado pela mesma pessoa que firmou o auto de infração e a impugnação, identificando-se como Ademir Bevervanso.

Quanto ao mérito, analisa os valores constantes das compras efetuadas no período de dezembro de 91, janeiro de 92, o estoque final declarado e as compras efetuadas, constatando que a falta identificada contém um valor bastante aproximado do saldo de estoque retificado através do documento de fls. 28.

Em relação a omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo circulante - conta fornecedores, mantém o lançamento pela falta de documentos probantes.

Os procedimentos reflexos foram mantidos pelo princípio da decorrência.

Cientificado desta decisão, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas e apresentando a cópia do Balancete Patrimonial, registrado em cartório, onde firma o estoque final de mercadorias para 31 de dezembro de 1991, no valor de Cr\$ 3.633.957,00, conforme consta da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

Apresentando contra-razões ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional propõe a manutenção do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10907.000071/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.136

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Vimos de ver que se refere a tributação do imposto de renda pessoa jurídica, tendo sido imputado ao contribuinte duas infrações. A primeira — omissão de receitas caracterizada por manutenção no passivo circulante - conta fornecedores, de obrigações já pagas — e a segunda, postergação de imposto - "inobservância do regime de escrituração", por antecipação de custos, caracterizada pela subavaliação de estoques.

A omissão de receita foi identificada e apurada em vista da intimação elaborada pela fiscalização, constante às fls. 27, onde solicita a comprovação do saldo da conta fornecedores em 31.12.91, no montante especificado.

Em momento algum o contribuinte apresenta os títulos comprovando o valor declarado na conta fornecedores, razão pela qual foi tributado e razão pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau manteve a tributação.

A abordagem desse item na fase recursal persevera nas razões impugnativas, porém não apresenta os documentos comprobatórios. Assim sendo, não assiste razão ao contribuinte quanto a este item do recurso.

Quanto a tributação do estoque final declarado.

As razões apresentadas pelo contribuinte, na fase impugnativa e na recursal são fortes e merecem atenção.

Alega a impugnante, em preliminares, que somente na autuação tomou ciência do termo constante às fls. 28 —, resposta ao termo de intimação e esclarecimento — que informa, no item b) "quanto ao estoque em 31/12/91 as compras e vendas nos meses de 12/91 e 01/92 temos a justificar que os valores de compras e vendas de 01 a 08/01/92 estão corretos; entretanto, queremos corrigir o valor do estoque de mercadorias em 31/12/91 que passa a ser de Cr\$ 8.325.020,00 e não Cr\$ 3.633.957,00 constante do Balanço Geral."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10907.000071/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.136

E que tal declaração, segundo afirmações do escritório de contabilidade, foi nesse local ditada pelo Sr. Fiscal, para um dos funcionários do escritório, o qual, induzido e temeroso pelo marcante poder de polícia do fisco federal, após datilografar tal "Declaração" nos exatos termos sugeridos, após o carimbo da empresa, o qual necessariamente se encontra no escritório e, passo seguinte, assinou pela empresa. Ressalta que a pessoa que assinou referido documento não se trata do contador responsável e tampouco detém poderes para assinar em nome da empresa atuada.

Analisando-se as rubricas constantes dos documentos acostados aos autos, verifica-se que: O termo de início de fiscalização - documento de fls. 18, foi assinado pelo próprio contribuinte, assim como os Autos de Infração lavrados; o termo de encerramento de ação fiscal; a Declaração de Rendimentos, também acostada aos autos, e os demonstrativos de vendas elaborados para os meses de dezembro de 1991 e janeiro de 1992.

O Termo de Intimação e Esclarecimentos de fls. 27 e sua resposta - fls. 28, estão assinados por pessoas diversas. Não constam dos autos qualquer procuração que outorgue poderes à pessoa que firmou o documento com as idenformações ali apontadas.

Quanto a este tópico, que foi impugnado em preliminares o Julgador de primeira instância assim pronunciou:

"Causa estranheza sua alegação de desconhecer tal documento, vez que, ao que tudo indica, se encontra rubricado pela mesma pessoa que firmou o auto de infração e a impugnação, e que se identificou como Ademir Bevervanso."

Ao apresentar o recurso, persevera nas razões impugnativas, apresentando uma cópia do Balancete Patrimonial encerrado em 31.12.1991, com firma reconhecida, demonstrando e reconhecendo o Estoque Final de mercadorias no montante de 3.633.957,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10907.000071/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.136

Já na fase impugnativa, a Autoridade Julgadora deveria sanear o processo, verificando esta falha existente. Preferiu calar-se.

Verifica-se de pronto, que o lançamento da postergação do imposto — item 02 do auto de infração — está embasado na informação constante no referido documento e desta forma, por tratar-se de documento assinado por pessoa não qualificada pela empresa e tendo em vista não constar dos autos qualquer procuração atribuindo poderes para esta pessoa assinar pela empresa, deve esta parcela da tributação ser cancelada. E não somente por este fato. Maior falha é a de que existe uma simples declaração para desclassificar o estoque final que deve estar registrado no livro de inventário, cujas cópias também não foram acostadas aos autos.

Na fase impugnativa o contribuinte apresenta o Demonstrativo da Conta de Mercadorias, onde a fiscalização deveria ter aprofundado seu trabalho.

A tributação deve ater-se à escrituração contábil e dos documentos que embasaram a escrituração da empresa e não a simples informação, desprovida de fundamento. Referido documento encerra informações sobre o passivo da empresa, porém nada que comprometesse a fiscalização efetuada, uma vez que o contribuinte faz menção aos documentos solicitados para a comprovação dos fornecedores. Sobre o ativo da empresa, o contribuinte não o reconhece. Assim procede pelo fato de ter sido desconsiderada a escrituração da empresa, tributando-se o estoque final através da modificação contida em um documento por ele considerado inidôneo.

Com referência ao Imposto de Renda na Fonte, esta tributação está embasada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que tratando-se de tributação por decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, tem-se que o decidido quanto à matéria do principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. Entretanto, no presente caso, a tributação do imposto de renda na fonte está fulcrada com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que determina:

“ART. 35 - O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na Fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo, que exigia o recolhimento do imposto calculado à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro apurado no encerramento do período-base no que concerne às sociedades por ações e, dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por cota de responsabilidade limitada.

O Contrato Social da empresa encontra-se acostado aos autos às fls. 40. Na cláusula 4ª - verifica-se que o Balanço Geral será efetuado anualmente, sempre em 31 de dezembro e seus resultados serão atribuídos proporcionalmente aos sócios com contas integralizadas ou mantidas em reserva na sociedade.

Assim sendo, não se verifica a condição de distribuição imediata dos lucros aos sócios.

Por todas as considerações acima elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, excluir da parcela tributada o montante de Cr\$ 4.716.063,00, referente a antecipação de custos caracterizada pela subavaliação de estoques; com referência à tributação da Contribuição Social Sobre o Lucro, ajustar ao que foi decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e com referência ao Imposto de Renda na Fonte, cancelar a exigência.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA